

PARECER JURÍDICO FINAL

Processo Administrativo nº 140302/2023

Tomada de Preço Nº 012/2023 do tipo Menor Preço Global

Prefeitura de São João dos Patos

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATORIO. TOMADA DE PREÇO. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA. POSSIBILIDADE HOMOLOGAÇÃO E CONTRATAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇO, tipo menor preço, visando a contratação de empresa para a prestação de serviços de hospedagem no Município de São João Dos Patos – MA.

A fase externa da presente licitação iniciou-se com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso de licitação.

No dia 05 de maio de 2023 foi realizada a sessão, tendo comparecido a seguinte empresa:

- a) VANESSA CAMPOS DE ALMEIDA (HOTEL SÃO CRISTOVÃO), inscrita no CNPJ sob nº 32.010.029/0001-40;

Conforme se observa, compareceu ao certame somente uma empresa, tendo a mesma sido devidamente habilitada.

Assim, após devidamente habilitada a empresa participante, foi aberto o envelope contendo a proposta da empresa licitante, momento que se constatou que a mesma

apresentou proposta no valor de R\$ 186.150,00 (cento e oitenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais) quanto ao objeto licitado, tendo sido a referida empresa declarada vencedora do certame. 2

Em seguida, foi dado como encerrado a sessão.

O processo veio concluso para esta assessoria.

É o relatório.

2. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos."

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o procedimento de acordo com as disposições do artigo 38, VI da Lei nº 8.666/93, com suas posteriores alterações, é o seguinte parecer:

Houve a publicação de edital e a modalidade Tomada de Preços não estabelece número mínimo de propostas para realização do certame.

O valor apresentado na proposta ofertada pela licitante vencedora encontra-se dentro dos valores contido na planilha elaborada, restando também demonstrada a economicidade alcançada com a contratação.

A contratação está pautada no princípio da eficiência onde a Administração pública tem o dever de agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Destaco que os membros da CPL são os únicos e exclusivos responsáveis pela análise dos documentos apresentados pelas licitantes participantes e aceitabilidade de propostas, inclusive pela conferência para atestar a veracidade das informações neles contidas.

Convém elucidar que os prazos insculpidos na Lei nº 8.666/93 devem ser obrigatoriamente cumpridos, em especial, com relação a forma de contagem deles, excluindo-se a data do início e incluindo a data do final conforme disposição do artigo 110.

Ao instrumento contratual em análise deverão ser acostados os documentos necessários à demonstração da regularidade fiscal e tributária da empresa vencedora. Sendo assim, registro que, sob os aspectos formais, inexistente óbice ao seguimento deste feito.

O presente parecer é opinativo e não vincula o administrador, este tem a administração do bem público e assume a responsabilidade de sua gestão, neste sentido, ante as orientações já estabelecidas no parecer jurídico inicial, deixo a discricionariedade do gestor o prosseguimento deste procedimento, com a respectiva homologação do resultado e contratação da empresa.

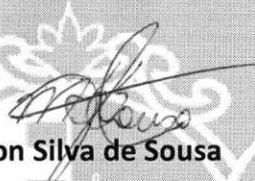
4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal **OPINA-SE PELA HOMOLOGAÇÃO** do processo licitatório em questão, devendo os autos serem encaminhados para a autoridade superior. 4

Conforme é sabido, o parecer jurídico que se dá nas contratações e licitações é meramente opinativo, não estando à administração obrigada a atendê-lo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João dos Patos - MA, quarta-feira, 10 de maio de 2023.



Maykon Silva de Sousa

Procurador Geral

OAB/MA 14.924

